



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000010-37.2013.5.02.0251 - Turma 1



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado(a)(s): CAMILA CINTRA BACCARO MANSUTTI (SP - 246636-D)
Recorrido(a)(s): Genival Freitas Pinto Lopes
Advogado(a)(s): JOSE HENRIQUE COELHO (SP - 132186-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela Reclamada, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante a matéria: CÁLCULO DO COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR .

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000010-37.2013.5.02.0251 - 1ª Turma, Relator: Wilson Fernandes, publicado no DO eletrônico em 03 de setembro de 2014:

"Das diferenças do complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR/ Dos limite da Demanda

Insurge-se a Petrobrás contra a condenação no pagamento de diferenças do complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Sustenta que a Cláusula 38ª do ACT vigente (Cláusula 36ª do ACT 09/11) possibilita a inclusão de outras parcelas para o cálculo da RMNR, além do salário base, vantagem pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal Subsidiária (VP-SUB). Entende que devem ser incluídos no cálculo o adicional de periculosidade o adicional noturno (ATN) e o adicional hora repouso e alimentação (AHRA); sucessivamente, pede que a condenação seja limitada à vigência das normas coletivas.

Entendo que a pretensão foi analisada com precisão e objetividade pelo Juízo a quo, não assistindo razão a Recorrente em seu

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000010-37.2013.5.02.0251 - Turma 1

inconformismo.

A forma de cálculo e a interpretação do instrumento normativo pretendida pela Petrobrás não pode ser admitida, porquanto contrária a finalidade da cláusula que é a de "equalizar os valores a serem pagos a todos os empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal" (Cláusula 35ª da ACT 2007/2009 - fls. 156).

Ora, se admitisse a integração das verbas no cálculo da RMNR, estaríamos tratando de maneira igual situações desiguais. Explico: No exemplo apresentado pela Petrobrás em que um empregado trabalhe na cidade de Santos (área 1), em Regime de Turno de 8 horas, com nível salarial 470-A, a RMNR seria de R\$ 11.894,66 (fls. 548-verso). Pois bem. Se o empregado percebesse o salário base de R\$ 5.468,30, adicional de periculosidade (R\$ 1.640,49), adicional de trabalho noturno R\$ 1.421,76, adicional hora repouso e alimentação (R\$ 2.132,64) o total de sua remuneração seria de R\$ 10.663,19 e receberia o valor de R\$ 1.231,48 a título de RMNR.

Entretanto se o empregado com o mesmo salário base de R\$5.468,30 não recebesse os referidos adicionais (Adicional de periculosidade, ATN e AHRA), receberia o valor de R\$ 6.426,36 (parcela acessória superior ao principal), ou seja, ambos os empregados receberiam o valor de R\$ 11.894,66, sendo certo que o primeiro trabalhou em condições prejudiciais à sua integridade física e mental.

Conclui-se que a Ré não pode incluir os adicionais previstos em lei no cálculo da Remuneração Média por Nível e Região, sob pena de não os remunerar por via reflexa.

Não é diferente a jurisprudência do C. TST acerca da matéria:

" A controvérsia gravita em torno da interpretação mais adequada que se deve dar à cláusula de acordo coletivo segundo a qual a Transpetro obrigou-se a praticar a remuneração mínima por nível e regime (RMNR), que consiste, nos termos do citado ACT, "no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados". O debate não está afeto ao direito de os empregados receberem esse piso normativo, mas sim à possibilidade de a Transpetro considerar, na composição dos valores que integram esse piso, os adicionais de periculosidade, insalubridade e hora extra. Vale dizer: se comparado um empregado que tem direito ao adicional com outro que exerce igual cargo, está investido no mesmo nível funcional e trabalha na mesma região, mas não é credor de tal adicional, ambos receberiam, em princípio, igual remuneração. O

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000010-37.2013.5.02.0251 - Turma 1

"complemento de RMNR" seria maior para aquele que não tivesse direito ao adicional e menor, para o empregado que não laborasse em condição de risco, de modo que o conjunto das parcelas salariais alcançaria, nos dois casos, a mesma soma em dinheiro. São três as razões pelas quais entendo deva prevalecer a compreensão que têm da norma os trabalhadores insurgentes: a) a exegese literal da norma, quando conduz a uma ilicitude, não exaure a atividade hermenêutica; b) o dispositivo de norma coletiva não comporta interpretação que implique a ineficácia de norma jurídica superior, seja a lei ou a Constituição; c) o postulado da isonomia não se exaure no tratamento igual perante a lei (igualdade formal), mas exige, para concretizar-se inteiramente, que sejam tratados desigualmente aqueles que se encontram, frente à ordem jurídica, em condições de manifesta desigualdade." (TST - 6.ª Turma - Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho - RR n.º 36300- 12.2011.5.13.0026 - DJ: 14/09/2012)

Com relação à vigência das normas coletivas, aplico à hipótese a Súmula 277 do C. TST:

Convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. Eficácia. Ultratividade. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho

Nada modifico."

Tese divergente: Processo TRT/SP nº 0000480-90.2012.5.02.0255 - 12ª Turma, Relator: Marcelo Freire Gonçalves, publicado no DO eletrônico em 08 de agosto de 2014:

"DA DIFERENÇA NO COMPLEMENTO DA RMNR

Recorre o reclamante do indeferimento do pedido de diferenças de complementação da verba denominada RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime ", fixada em norma coletiva.

Não lhe assiste razão.

Alega o reclamante que o cálculo correto da RMNR é obtido subtraindo-se somente o salário básico, sem as demais vantagens pessoais.

Dos elementos constantes dos autos verifica-se que Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) foi instituída por norma coletiva firmada em 2007(cláusula 35ª - fls. 187)nos seguintes

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000010-37.2013.5.02.0251 - Turma 1

termos:

"Cláusula 35ª - A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Transpetro atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% a partir de 01/09/2007.

Parágrafo 3º - Será paga sob título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal- Acordo Coletivo de Trabalho (VP- ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR".

Observa-se ainda que a cláusula 36ª do ACT de 2009, repete praticamente a cláusula 35ª supra transcrita a exceção de pequena alteração no percentual previsto no parágrafo 2º (fls. 230).

Da análise da cláusula supra mencionada, que inclusive considera o conceito de remuneração regional da norma coletiva temos que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluiu suas vantagens pessoais e não apenas seu salário básico.

Assim, os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, a exemplo do adicional de periculosidade, adicional noturno e vantagens pessoais inserem-se entre as parcelas que devem ser deduzidas da RMNR, como o salário base, a teor do disposto no parágrafo 3º, das cláusulas 35ª e 36ª, dos acordos de 2007 e 2009 respectivamente, ao dispor " sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas ".

Portanto, não procede a alegação do recorrente de que a diferença deveria ser obtida pela subtração da tabela RMNR e de seu salário básico, sem as vantagens pessoais.

Mais uma vez frisa-se que não foi o objetivo do acordo coletivo firmado criar um salário mínimo por nível e regime. RMNR

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-000010-37.2013.5.02.0251 - Turma 1

significa remuneração mínima por nível e regime. A norma tem o escopo de garantir que na hipótese do trabalhador receber quantia inferior ao RMNR, será devido o complemento de RMNR, para que o total remuneratório atinja o patamar do RMNR fixado. Ou seja, o acordo coletivo visa garantir um patamar remuneratório mínimo e assegurar isonomia aos trabalhadores de um mesmo cargo, dentro da mesma base territorial, de acordo com parâmetros regionais determinados. Tanto é assim, que dispôs sobre o conceito de micro região geográfica definida pelo IBGE e custo de vida daquela região.

Observa-se ainda, que referida parcela foi negociada por todas as empresas do conglomerado Petrobrás eis que em determinadas regiões, poderia haver trabalhadores da mesma empresa com grandes diferenças salariais, o que gerou a necessidade de mencionada complementação, com o fito de atingir um patamar mínimo remuneratório e assegurar, em uma mesma região, limites mínimos para os empregados de cada uma das empresas do Sistema Petrobrás, ainda que os valores das tabelas de RMNR sejam diversos conforme se verifica dos parágrafos 1º a 4º das cláusulas coletivas 35ª do ACT de 2007 (fls. 187) e 3ª do ACT de 2009 (fls. 230).

O parágrafo terceiro das referidas cláusulas deixa evidente a menção de outras parcelas como objeto de dedução, além do salário base. Motivo pelo qual entendo que a inclusão do adicional de periculosidade para calcular a diferença do complemento da RMNR não configura afronta à Constituição Federal.

Não há pois irregularidade no cálculo da RMNR, não se justificando o inconformismo do reclamante, porquanto observado pela reclamada a norma coletiva.

Observa-se que caso se complementasse apenas o salário básico, jamais se alcançaria a isonomia objetivada.

Portanto, correta a r. sentença de primeiro grau ao entender que o complemento do adicional denominado RMNR (remuneração mínima por nível e regime) é a diferença entre o valor do RMNR constante da tabela publicada pela empresa e a remuneração percebida pelo reclamante e não apenas do salário básico."

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000010-37.2013.5.02.0251 - Turma 1

Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.
Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/eek

fls.6